

IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2024

A PREFEITURA DE SÃO JOSE DO SUL - RS

Excelentíssimos,

Á PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.117.135/0001-72, AV RUBEN BENTO ALVES, nº 6750 Bairro MARECHAL FLORIANO, Caxias do Sul/ RS, CEP: 95.013-038, Caxias do Sul/RS; neste ato por seu representante legal infra assinado a Sr. Diego Soares, RG nº 5092690105 SJS/II, CPF nº 023.022.560-85, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021 apresentar IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico em Epigrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir:

1- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O que diz os Edital no ITEM N°03:

3 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

- 3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
- 3.2. A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.
- 3.3. Caberá o(a) Pregoeiro(a), auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis.
- 3.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação de propostas.

A presente impugnação foi apresentada no dia 28/08/2024.

Estando prevista a abertura das propostas para o dia 02/09/2024, conforme informado no preâmbulo do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 19/2024 e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido na da Lei de licitações de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, encontra-se apresente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

2- DO DIREITO:

Trata-se de licitações públicas, na modalidade pregão ELETRÔNICO. O objeto da presente licitação visa o **Registro de preços para a aquisição parcelada de materiais elétricos**, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no Anexo I e II – Termo de Referência, que é parte integrante do ato convocatório.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 14.133/21.

Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

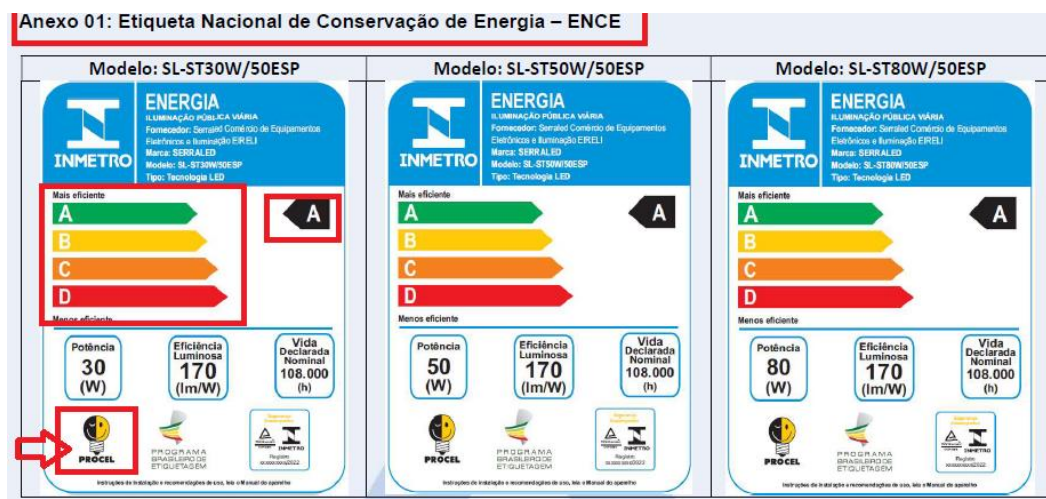
Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133.

3- DAS SOLICITAÇÕES:

3.1) RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA DESOBRIGAR A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO PROCEL E PASSE A SER EXIGIDO COMO APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA SOMENTE O REGISTRO DE CONFORMIDADE DO INMETRO E SEUS ENSAIOS COMPROBATÓRIOS DE QUALIDADE, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E ECONOMIA DE ENERGIA E OUTROS ASPECTOS TÉCNICOS.

Em leitura ao presente Edital, verificamos que está sendo solicitado em seu anexo de especificações técnicas, termo de referência, que o lote/itens referentes as luminárias públicas de LED ofertadas deverão possuir Certificação PROCEL, vejamos:

Cada empresa fabricante, seja nacional ou importadora, de Luminárias de Via Pública de LED no Brasil, já adere à obrigação do REGISTRO INMETRO conforme a Portaria nº 62, atualizada em 17 de fevereiro de 2022. Nesse registro, consta a validação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) do PROCEL, que é utilizada como comprovação da classificação e economia de energia, eficiência energética e outros aspectos. Como exemplo, apresentamos a seguir:



É de suma importância enfatizar o papel fundamental desempenhado pela Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, conhecida como ENCE, na promoção de um consumo de energia mais racional e sustentável no território brasileiro. Esta regulamentação desempenha um papel crucial ao fornecer informações vitais sobre a eficiência energética dos produtos

PROSPER

disponíveis no mercado. Um exemplo notável é o caso das lâmpadas LED, onde essa etiqueta é emitida pelo Inmetro, que realiza a avaliação com base nos dados fornecidos pelas entidades certificadoras devidamente autorizadas. No contexto mencionado, o produto conquistou a classificação A em termos de consumo de energia e alta eficiência luminosa de 170/lm.

É uma inverdade dizer que somente o SELO PROCEL "ELETROBRÁS" assegura e comprova que as luminárias tenham um consumo de energia menor, sejam sustentáveis e tenham alta eficiência, isso não corresponde à realidade. Como demonstramos anteriormente, o certificado INMETRO fornece as mesmas informações e de fato comprovam e asseguram todas as solicitações técnicas editalícias.

Dessa forma, as exigências técnicas estabelecidas no edital, como eficiência energética e classificação de economia de energia, podem ser plenamente comprovadas por meio de ensaios e certificados do INMETRO. Logo, a necessidade do Selo Procel para tais comprovações não se faz imprescindível, não podendo ser motivo para desclassificação.

Assim, concluímos que tornar a obtenção do Selo Procel um critério desclassificatório para a participação em licitações não é apropriado, especialmente considerando os desafios enfrentados pelos fabricantes devido ao congestionamento do processo.

Apesar de mais de 40 empresas já estarem cadastradas com seus produtos no site do PROCEL[<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?View=%7BB70B5A3C-19EF-499D-B7BC-D6FF3BABE5FA%7D>], constatamos que 182 empresas possuem seus produtos cadastrados e com registro e certificado ativo no site do INMETRO [<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/empresas/lista.asp>]. Em outras palavras, quase 80% das empresas que seguiram as normativas para a comercialização de produtos de iluminação de via LED estão impossibilitadas de participar desse pregão caso não seja retificado. Isso representa uma restrição à competitividade e igualdade, desnecessária, visto que o Selo Procel não é obrigatório para a comercialização.

Portanto, a parte que contesta (impugnante) argumenta que o edital deve passar por retificação, removendo a obrigação de apresentação do Certificado Procel. Em vez disso, sugere-se que seja exigido o Registro de Conformidade do INMETRO, acompanhado de ensaios comprobatórios de qualidade. Esta solicitação de alteração visa demonstrar que a exigência atual serve apenas para restringir a participação de potenciais concorrentes que, de fato, atendem e comprovam plenamente aos requisitos de eficiência energética estabelecidos no edital, assim como outras especificações técnicas.

3.2) ALTERAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA PARA 30 (trinta) DIAS, NOS ITENS DE LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA DE LED

O Edital está solicitando no Edital, que a entrega dos produtos seja no prazo máximo de 15(quinze) dias entrega dos produtos:

Compreendemos que, mesmo que a empresa vencedora da licitação possua os produtos mencionados prontos para entrega imediata, caso esteja localizada em um estado distante, o tempo de transporte excede o prazo estipulado neste edital. Além disso, considerando uma situação em que a empresa esteja sediada no estado de SC e precise produzir os itens especificados, também haverá uma extrapolação do prazo de entrega.

Dessa forma, é importante levar em consideração os desafios logísticos e geográficos envolvidos no processo de transporte, especialmente quando se trata de distâncias consideráveis entre o local de produção ou armazenamento dos produtos e o destino final de entrega.

No presente caso, o prazo estipulado para a entrega das amostras dos materiais é curto e impossível de ser cumprido. Além disso, é essencial que o órgão responsável leve em consideração a realidade do mercado de Luminárias Públicas de LED. **As cotações realizadas para determinar o valor de referência permitem um planejamento realista das entregas**, em vez de prazos ilusórios que só resultam em multas e prorrogações de entrega.

Acreditamos que a Excelentíssima Prefeitura, busca respeitar os princípios básicos dos processos licitatórios, buscando a proposta mais vantajosa. Respeitando a competitividade, imparcialidade e impessoalidade e ampla concorrência.

A retificação do Edital é crucial, pois se faz necessária a dilatação do prazo de entrega para um mínimo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da solicitação de fornecimento. Essa alteração é fundamental para garantir a viabilidade e a eficiência do processo licitatório, levando em consideração as complexidades envolvidas na fabricação e no fornecimento dos produtos em questão.

3.3) ALTERAÇÃO DO EDITAL PARA INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DOS ENSAIOS E LAUDOS COMPROBATÓRIOS EM TODOS OS ITENS DE LUMINÁRIAS DE VIA LED.

No entanto, no Edital não se encontra a exigência de apresentação de laudos e/ou ensaios técnicos, tão menos o certificado de conformidade do INMETRO, para os produtos, objeto do certame. Além disso, não são mencionados os projetos luminotécnicos elaborados pela secretaria demandante do órgão responsável.

Ocorre que, tais exigências devem constar em edital e são vitais para balizarem os produtos e, principalmente, aferir **E GARANTIR A QUALIDADE DO PRODUTO QUE O ÓRGÃO IRÁ RECEBER.**

Com efeito, é exigido que referidos itens possuam efetiva comprovação de qualidade, o que, além de atender o interesse público, **representa uma preocupação com o bom uso do dinheiro público.**

A par destas determinações, impugna-se o Edital por a que nele seja inserida a exigência de apresentação dos ensaios a seguir relacionados, a fim de que a PREFEITURA MUNICIPAL, possa obter itens de iluminação mais modernos e de qualidade técnica comprovada.

- LM-80 do LED;
- TM-21 da luminária;
- LM-79 da luminária;
- Ensaio de THD – IEC 61000-3-2
- Ensaio de proteção contra choque elétrico - ABNT NBR 60598 -1:2010;
- Ensaio de resistência de Isolamento e Rigidez Dielétrica – ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de fiação Interna e Externa – ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de resistência à poeira, objetos e umidade - ABNT NBR 60598 -1:2010;
- Ensaio de resistência a vibração - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de disposições Aterramento - ABNT NBR 60598 -1:2010;
- Ensaio de durabilidade - ABNT NBR 60598 -1:2010;
- Ensaio térmico - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de impactos Mecânicos – IEC 62262:2002;
- Ensaio de Marcação – ABNT NBR 15129:2010;
- Ensaio de Resistência do Vento – ABNT NBR 15129:2012;

Ainda, entendemos que o mais correto e justo é a solicitação de apresentação de 1(uma) Amostra de cada item com a apresentação de todos os ensaios técnicos comprobatórios que fazem parte da certificação INMETRO PORTARIA N° 62, para a real

comprovação técnica solicitada, assim assegurando de forma física e não somente documental essa administração.

A preocupação da empresa IMPUGNANTE, em relação à forma atualmente descrita do Edital, que pode resultar **na possibilidade de qualquer produto ser considerado em conformidade**, sem garantia de qualidade ou comprovação de certificação adequada. Nesse caso, é recomendado que sejam feitas as devidas alterações no Edital, a fim de assegurar a aquisição de produtos de qualidade e com comprovação de certificação.

Com base nessas considerações, é imprescindível que a Administração Municipal complemente o descritivo das características mínimas das Luminárias Públicas de LED no edital. Além disso, é fundamental solicitar a apresentação de comprovação por meio de laudos, ensaios e certificados de conformidade com a Portaria nº 62 do INMETRO.

É recomendável que o edital também inclua os cenários das vias e seus indicadores específicos, a fim de garantir que os produtos atendam aos requisitos adequados para cada contexto. Além disso, é importante exigir a apresentação de uma amostra para cada item, para avaliação prévia e assegurar que os produtos oferecidos pelos licitantes estejam de acordo com o padrão estabelecido.

Essas medidas visam garantir que o edital seja claro e preciso em relação às necessidades do município, estabelecendo um padrão de qualidade e conformidade para os produtos ofertados pelos licitantes. Dessa forma, será possível selecionar luminárias que atendam aos requisitos específicos, promovendo a segurança e a satisfação do município.

Sendo assim, entendemos que somente serão aceitas luminárias de via Pública devidamente homologadas pelo INMETRO, com seus ENSAIOS E LAUDOS.

3.4) ALTERAÇÃO DA POTÊNCIA(W) MÍNIMA, PARA POTÊNCIA MÁXIMA(W), NOS ITENS DE LUMINÁRIAS DE VIA LED.

O edital, está solicitando potencias fixas em seu descritivo :

Se for tomado por base o fluxo luminoso mínimo e eficiência luminosa mínima, **exigências que devem constar em edital CONFORME JÁ MENCIONADO**, há que ser observado nessas solicitações técnicas que não foi imposto nenhum intervalo de tolerância da potência (w), a

PROSPER

— **determinação de uma potência Mínima no edital, reduz a oferta e uma concorrência justa e transparente.** —

A tecnologia LED vem entre anos gerando uma grande economia de energia elétrica a cada atualização, ou seja, quanto mais a tecnologia avança mais temos a possibilidade de economizar energia elétrica, tendo o mesmo fluxo luminoso ou até maior.

A eficiência energética é um dos grandes atrativos da tecnologia LED, isso é quanto de fluxo luminoso ele pode produzir por energia consumida em lumens/watt.

Quanto maior essa relação, **mais eficiente a luminária será.**

Estabelecer limites, principalmente quanto à potência nominal equivale a impedir que sejam ofertados produtos menos potentes que consumam menos, mas que sejam capazes de produzir o mesmo fluxo, ou, até mesmo, de produzir fluxos luminosos superiores e atendendo as normas reguladoras, ou seja, ao se limitar a potência, **afasta-se, de plano, a possibilidade de que soluções mais econômicas, do ponto de vista de consumo de energia elétrica.**

O principal fator de troca de iluminação antiga para luminárias em LED é a economia de energia elétrica, verificamos que no edital consta a potência fixa das luminárias de led dos itens supracitados, impossibilitando o município de apreciar proposta com luminárias LED de alta eficiência, ou seja, alto fluxo luminoso e baixo consumo de energia elétrica.

Exemplo:

Uma luminária de baixa eficácia de 120 lm/W **consome 120 Watts para gerar 14.400lm.**

Uma luminária com alta eficácia de 170 lm/W **consome 84W Watts para gerar os mesmos 14.400 lm.**

Diante do exemplo é possível entender que quanto maior a eficácia energética, menor é a potência de consumo para ter o mesmo fluxo luminoso.

Tal solicitação de alteração do ato convocatório POTÊNCIA MÍNIMA com intervalos , PARA POTÊNCIA MÁXIMA, se não alterado, somente servirão para restringir a participação de empresas, pois não tem embasamento técnico, e se comprova pela consulta ao órgão regulamentador, que foi explanado na imagem inicial das solicitações.

Portanto entende a impugnante, que o edital deve ser retificado estabelecendo-se uma **potência máxima** para os ITENS já elencados, assim não restringindo uma grande parte de possíveis participantes do certame, não alterando em nada o projeto, tão menos a qualidade da solicitação técnica, e ainda trazendo maior competitividade.

devido respeito:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei.
- b) Que seja retificado o Edital em todas as solicitações supracitadas, não somente com fundamentações jurídicas, mas também com todos os embasamentos técnicos a este respeito;
- c) Que seja não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;
- d) Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

DIEGO SOARES
SÓCIO/PROPRIETÁRIO
CPF Nº: 023.022.560-85
RG Nº: 5092690105 SJS/RS